



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000092-44.2025.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada MARIA PALMIRA RODRIGUES FERNANDEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 0000092-44.2025.8.26.0505
APELANTE Banco Bradesco S.A.
APELADA Maria Palmira Rodrigues Fernandez
COMARCA Ribeirão Pires – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 52.496

EMENTA — Cumprimento de sentença. Impugnação. Alegação de excesso de execução. Planilha da credora desacompanhada da origem dos valores. Cálculo do devedor em conformidade com o decidido na sentença. Excesso reconhecido, com consequente redução do valor a ser pago. Impugnação acolhida, Recurso provido.

Sentença cujo relatório se adota rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e ante o depósito realizado pelo devedor julgou extinto referido incidente.

O impugnante apela e pede a inversão daquele resultado.

Para tanto ele afirma que ocorreu cerceamento de defesa e ausência de fundamentação adequada, uma vez que o Juiz não se manifestou sobre os pontos atinentes à divergência entre os valores, nem examinou o pedido de remessa dos autos à Contadoria.

Ao lado disso o apelante alega que a sentença incorreu em contradição e violação do princípio da congruência, visto que o Magistrado reconheceu correto o valor de R\$ 5.626,24, mas o pedido era de R\$ 4.194,70.

Assim, ele insiste na presença de excesso de execução e pede seja então acolhida a impugnação, fixando-se honorários

em favor de seu patrono.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O apelante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença na qual alegou haver excesso de execução ante a diferença entre o cálculo da apelada e o que fora definido na sentença.

O magistrado rejeitou a impugnação, o que motivou o presente recurso.

Pois bem.

A sentença condenou os requeridos “a restituírem, na forma dobrada, os valores dos prêmios descontados da conta corrente da autora, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos descontos (Súmulas 43 e 54 do STJ)” (fls. 9).

Conforme planilha de cálculo apresentado pela autora (fls. 4) o montante devido seria de R\$ 4.194,70, enquanto o memorial de débito apresentado pela instituição financeira indicava o valor de R\$ 3.563,12 (fls. 47).

Ora, conforme a sentença, nos extratos bancários apresentados pela autora (fls. 19/26 dos autos de origem) constavam descontos de R\$ 78,23 no período de setembro a novembro de 2018, janeiro e fevereiro de 2019, bem como de R\$ 25,00 em dezembro de 2018.

Note-se que a planilha apresentada pela autora (fls. 4) não trazia a indicação da origem do valor apresentado, nem especificou qual seria o valor atualizado pertinente a cada parcela, diferentemente do cálculo do devedor (fls. 47), que inclusive acrescentou as parcelas de janeiro e fevereiro de 2019.

A sentença rejeitou a impugnação ao fundamento

de que o devedor deixou de computar em dobro os valores a serem devolvidos, mas em realidade o cálculo compreendeu essa dobra como lá se confere.

Logo, tendo o impugnante apresentado cálculo discriminado que apontou valores em consonância com o que fora decidido na sentença, à vista do qual se via ocorrer excesso da execução, era de se acolher aludida impugnação de modo a limitar os haveres da parte credora ao montante indicado a fls. 47, disso resultando exigência a maior de R\$ 631,58.

Consigne-se que por se cuidar de simples cálculo necessidade não havia de enviar os autos a exame externo para conferência, o que torna deslocada a alegação do apelante acerca de cerceamento de defesa e violação ao princípio da congruência.

Ante o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, o que agora ocorre, passa a apelada a responder pelos honorários advocatícios equitativamente fixados nos termos do art. 85, § 8º, do CPC em R\$ 500,00, assim como com 20% das custas do incidente, cabendo ao devedor o restante, observada a gratuidade processual quanto à autora.

Para os fins indicados dá-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR